



Ofício Circular nº 598/2025-CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará.

Processo: 0003016-22.2025.2.00.0806

Assunto: Possibilidade de registro tardio.

Excelentíssimos(as) Senhores(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(às) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o inteiro teor do expediente, ID 6733870, em anexo, advindo do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, Consulta nº 0007135-53.2024.2.00.0000, comunicando à possibilidade de registro tardio de nascimento de pessoa falecida, com fundamento no Provimento CNJ nº 149/2023.

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará





Conselho Nacional de Justiça

CONSULTA -
Autos: **0007135-
53.2024.2.00.0000**
MARCIA
Requerente **REGINA**
: **PAOLINELLI**
PORCARO
CONSELHO
Requerido: **NACIONAL DE**
JUSTIÇA - CNJ

CONSULTA. PROVIMENTO CNJ 149/2023. REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO DE PESSOA FALECIDA. PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA, SUFICIENTE E LEGÍTIMO INTERESSE DE QUEM PROPÕE O REQUERIMENTO. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta acerca da aplicação do Provimento CNJ 149/2023, que institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 Definir se é possível o processamento, sem a intervenção do Judiciário, do registro tardio de nascimento de pessoa já falecida, quando existem documentos como certidão de casamento, de óbito ou Registro Geral de pessoa física (RG) que indiquem a veracidade da informação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 205-I do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial admite o suprimimento administrativo com base em prova documental suficiente, afastando a exigência de prévia decisão judicial, bem como o art. 205-J integra a disciplina do suprimimento com as regras da restauração de registro, reforçando a finalidade comum de recomposição do assentamento civil.

3.2. Já o art. 46 da Lei nº 6.015/1973 caracteriza o registro de nascimento como ato declaratório, que formaliza fato anterior, não se confundindo, nesse aspecto, com criação retroativa de personalidade jurídica.

3.3. Ademais, o registro de nascimento *post mortem* já encontra respaldo em hipóteses excepcionais, como no Provimento CNJ 63/2017, que aceita o ato em reconhecimento de filiação socioafetiva, desde que presente interesse jurídico de terceiros.

3.4. A exigência de autorização judicial em todos os casos contraria os princípios da eficiência e da desjudicialização, promovidos reiteradamente pelo CNJ em diversos provimentos, e sobrecarrega o Poder Judiciário com demandas solucionáveis em sede administrativa.

3.5. O registro tardio *post mortem* tem repercussões relevantes, inclusive previdenciárias e patrimoniais, justificando a sua efetivação administrativa sempre que houver documentos idôneos e legítimo interesse.

3.6. Por fim, a dignidade da pessoa humana, ainda após a morte, orienta a preservação da memória, dos vínculos familiares e da veracidade registral, fundamentos que autorizam a formalização administrativa do nascimento pretérito do falecido.

IV. DISPOSITIVO

4.1. Consulta conhecida e respondida.

4.2. Tese de julgamento: *“É juridicamente viável o processamento administrativo do registro tardio de nascimento de pessoa falecida, desde que haja prova documental robusta, suficiente e legítimo interesse de quem propõe o pedido.”*

Dispositivos relevantes citados: arts. 205-I e 205-J do Provimento CNJ 149/2023 e art. 46 da Lei 6.015/1973.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta no sentido de ser viável o processamento administrativo do registro tardio de nascimento de pessoa falecida, desde que haja prova documental robusta, suficiente e legítimo interesse de quem propõe o pedido e determinou sejam os cartórios orientados a acolherem tais pedidos com base nos critérios aqui expostos e delineados, resguardando sempre a segurança jurídica e o respeito à verdade documental, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 12 de setembro de 2025. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e

Rodrigo Badaró.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA -
0007135-
53.2024.2.00.0000**

Requerente **MARCIA
REGINA
PAOLINELLI
PORCARO**

Requerido: **CONSELHO
NACIONAL DE
JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por **Márcia Regina Paolinelli Porcaro** sobre regras constantes do Provimento CNJ 149/2023, que institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial.

Em síntese, ao invocar os arts. 205-I[1] e 205-J[2] do referido normativo, a consulente indaga a possibilidade de ser requisitado, administrativamente, junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca onde se deu o nascimento, **o registro tardio de nascimento de pessoas falecidas**, por quem tenha legitimidade para a proposição, quando existirem outros documentos comprovadores do nascimento (certidão de casamento, certidão de óbito, Registro Geral, entre outros).

Alega, por fim, que a legislação apontada estaria gerando dúvidas quanto à sua aplicabilidade

Instada a se manifestar, a Corregedoria Nacional de Justiça ofertou parecer técnico (Id. 6067288).

É o relatório.

[1] **Art. 205-I.** Poderá ser objeto de suprimimento administrativo, independentemente de autorização do juiz corregedor permanente, qualquer ato lançado nos livros do Registro Civil das Pessoas Naturais, desde que haja prova documental suficiente para realizar o suprimimento total ou parcial (art. 205-A, §1º, III, “a” e “b”, deste Código).

Parágrafo único. No caso de insuficiência da prova documental para a realização de suprimimento total de assento de nascimento, o oficial, em nome do princípio da fungibilidade, receberá o requerimento como pedido de registro tardio de nascimento e observará as regras pertinentes (arts. 480 e seguintes deste Código).

[2] **Art. 205-J.** Aplicam-se ao suprimimento todas as regras da restauração, no que couber.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA -
0007135-
53.2024.2.00.0000**

Requerente **MARCIA
REGINA**
:
**PAOLINELLI
PORCARO**

Requerido: **CONSELHO
NACIONAL DE
JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Considerando que o questionamento ora formulado se enquadra nas hipóteses delineadas pelo art. 89, *caput*, do Regimento Interno do CNJ^[1], a presente consulta comporta conhecimento.

Quanto ao mérito, a temática cinge-se à viabilidade jurídica de se processar, sem a intervenção do Judiciário, o registro tardio de nascimento de pessoa já falecida, quando existem documentos como certidão de casamento, de óbito ou Registro Geral de pessoa física (RG) que indiquem a veracidade da informação.

Nesse particular, considerando à especificidade da temática, relacionada às competências legais e regulamentares da Corregedoria Nacional de Justiça **(funcionamento dos serviços extrajudiciais e à adequada aplicação do Provimento CNJ 149/2023)**, entendo ser oportuno adotar, como razões de decidir, as ponderações apresentadas por aquela unidade técnica:

A questão envolve o exame da compatibilidade entre o procedimento administrativo de registro tardio de nascimento e os direitos personalíssimos do falecido, à luz dos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica.

O artigo 205-I do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial, incluído pelo Provimento 177/2024, prevê expressamente que o suprimento administrativo pode ser efetuado quando houver prova documental suficiente, afastando a necessidade de autorização judicial. Com efeito, o parágrafo único do mesmo artigo determina que, na ausência de documentação completa, o oficial pode receber o requerimento como pedido de registro tardio, aplicando-se as regras dos artigos 480 e seguintes, que disciplinam o registro de nascimento fora do prazo legal.

Por seguinte, o artigo 205-J complementa a sistemática ao prever que se aplicam ao suprimento todas as regras da restauração, no que couber, sugerindo a simbiose entre os dois institutos, ambos com finalidade de recomposição do assentamento civil.

A dúvida levantada pela consulente reside na extensão desses dispositivos ao caso específico de pessoa falecida. A regra geral do artigo 46 da Lei nº 6.015/73 prevê o registro

de nascimento como ato declaratório, o qual, uma vez realizado, produz efeitos jurídicos para o titular e para terceiros. Embora o nascimento seja evento anterior à morte, o fato de o indivíduo já ter falecido não impede que seu nascimento seja reconhecido administrativamente, desde que existam documentos que o comprovem, sobretudo quando há interesse legítimo de terceiros na formalização do ato.

Trata-se de hipótese semelhante à de restauração de registro extraviado ou destruído, hipótese em que o conteúdo do assentamento é reconstruído com base em prova documental, mesmo que o titular não mais exista fisicamente.

Do ponto de vista técnico, o registro post mortem não deve ser confundido com criação retroativa de personalidade jurídica, pois seu objetivo é apenas formalizar, no âmbito registral, um fato que já ocorreu: o nascimento da pessoa, anterior ao seu falecimento.

É importante observar que o Provimento nº 63/2017 do CNJ já admite o registro post mortem de nascimento em casos de reconhecimento de filiação socioafetiva, desde que presente o interesse jurídico de terceiros, o que reforça a possibilidade de o cartório formalizar registros de pessoas falecidas em situações excepcionais.

A exigência de autorização judicial para todo e qualquer registro post mortem parece destoar dos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, especialmente quando há robusta documentação que ateste o nascimento e a identidade do falecido. A possibilidade de se evitar a judicialização de questões simples, como o registro de um nascimento pretérito, quando já houver óbito declarado e documentação idônea, deve ser compreendida como expressão do princípio da desjudicialização.

O CNJ tem reiteradamente promovido medidas de desburocratização do serviço extrajudicial, como se vê nos Provimentos 81 (registro de reconhecimento de paternidade), 100 (assinatura eletrônica) e 149 (normas gerais), todos voltados à eficiência e à ampliação do acesso à cidadania registral.

Do ponto de vista prático, o registro de nascimento post mortem pode ter implicações previdenciárias, patrimoniais e familiares, como prova de vínculo para pensão por morte, partilha de bens, ou retificação de registros filiais, o que

justifica a regularização mesmo após o falecimento.

A exigência de decisão judicial em todos os casos cria entraves processuais desnecessários e sobrecarrega o Judiciário com demandas que poderiam ser resolvidas com segurança no âmbito administrativo, desde que se observe rigor na análise documental.

A doutrina registra que o princípio da dignidade da pessoa humana não se extingue com a morte, e o respeito à memória, aos vínculos familiares e à veracidade dos registros deve orientar a atuação notarial e registral mesmo após o óbito. A jurisprudência, embora ainda incipiente sobre o ponto, já reconhece a possibilidade de suprimimento de registros civis em favor de pessoas falecidas, quando presentes interesses de herdeiros ou dependentes que necessitam da regularização documental para o exercício de seus direitos.

O ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma a conferir máxima efetividade aos direitos documentais e registrarias, especialmente quando não há conflito entre os interessados nem risco à segurança jurídica. A atuação do oficial registrador, nestes casos, deve observar os princípios da legalidade, da veracidade e da fé pública, podendo exigir declarações formais, apresentação de documentos originais e, se necessário, diligências para certificação dos dados.

A regulamentação da matéria pelo CNJ é oportuna e necessária, pois contribui para uniformizar os procedimentos nos cartórios do país e garantir que não haja disparidade de entendimentos entre as serventias.

Conclui-se, assim, que a leitura sistemática dos Provimentos nº 149 e 177, aliada à doutrina e à jurisprudência aplicáveis, autoriza o registro tardio de nascimento de pessoa falecida, por via administrativa, desde que observados os requisitos formais e materiais já destacados.

Como se vê, a Corregedoria Nacional de Justiça, após substancial fundamentação, considera ser **juridicamente possível** o processamento administrativo do registro tardio de nascimento de pessoa falecida, nos termos do Provimento CNJ 149/2023 e alterações posteriores, desde que haja prova documental robusta, suficiente e legítimo interesse de quem

propõe o pedido.

Ante o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER** da consulta, para que, no mérito, seja respondida no sentido de ser **viável o processamento administrativo do registro tardio de nascimento de pessoa falecida, desde que haja prova documental robusta, suficiente e legítimo interesse de quem propõe o pedido.**

Por derradeiro, à luz da Corregedoria Nacional de Justiça, **determino** sejam os cartórios orientados a acolherem tais pedidos com base nos critérios aqui expostos e delineados, resguardando sempre a segurança jurídica e o respeito à verdade documental.

Intimem-se todos os órgãos do Poder Judiciário, para efeitos do disposto no art. 89, § 2º, do Regimento Interno do CNJ.

Após as comunicações de praxe, **arquivem-se os autos.**

Brasília, data registrada no sistema.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Conselheiro Relator

CJR 03

[1] **Art. 89.** O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0007135-53.2024.2.00.0000**
Requerente: **MARCIA REGINA PAOLINELLI PORCARO**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por **Márcia Regina Paolinelli Porcaro** sobre regras constantes do Provimento CNJ 149/2023, que institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial.

Em síntese, ao invocar os arts. 205-I[1] e 205-J[2] do referido normativo, a consulente indaga a possibilidade de ser requisitado, administrativamente, junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca onde se deu o nascimento, **o registro tardio de nascimento de pessoas falecidas**, por quem tenha legitimidade para a proposição, quando existirem outros documentos comprovadores do nascimento (certidão de casamento, certidão de óbito, Registro Geral, entre outros).

Alega, por fim, que a legislação apontada estaria gerando dúvidas quanto à sua aplicabilidade

Instada a se manifestar, a Corregedoria Nacional de Justiça ofertou parecer técnico (Id. 6067288).

É o relatório.

[1] **Art. 205-I.** Poderá ser objeto de suprimimento administrativo, independentemente de autorização do juiz corregedor permanente, qualquer ato lançado nos livros do Registro Civil das Pessoas Naturais, desde que haja prova documental suficiente para realizar o suprimimento total ou parcial (art. 205-A, §1º, III, “a” e “b”, deste Código).

Parágrafo único. No caso de insuficiência da prova documental para a realização de suprimimento

total de assento de nascimento, o oficial, em nome do princípio da fungibilidade, receberá o requerimento como pedido de registro tardio de nascimento e observará as regras pertinentes (arts. 480 e seguintes deste Código).

[\[2\]](#) **Art. 205-J.** Aplicam-se ao suprimimento todas as regras da restauração, no que couber.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0007135-53.2024.2.00.0000**
Requerente: **MARCIA REGINA PAOLINELLI PORCARO**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

CONSULTA. PROVIMENTO CNJ 149/2023. REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO DE PESSOA FALECIDA. PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA, SUFICIENTE E LEGÍTIMO INTERESSE DE QUEM PROPÕE O REQUERIMENTO. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta acerca da aplicação do Provimento CNJ 149/2023, que institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 Definir se é possível o processamento, sem a intervenção do Judiciário, do registro tardio de nascimento de pessoa já falecida, quando existem documentos como certidão de casamento, de óbito ou Registro Geral de pessoa física (RG) que indiquem a veracidade da informação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 205-I do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial admite o suprimimento administrativo com base em prova documental suficiente, afastando a exigência de prévia decisão judicial, bem como o art. 205-J integra a disciplina do suprimimento com as regras da restauração de registro, reforçando a finalidade comum de recomposição do assentamento civil.

3.2. Já o art. 46 da Lei nº 6.015/1973 caracteriza o registro de nascimento como ato declaratório, que formaliza fato anterior, não se confundindo, nesse aspecto, com criação retroativa de personalidade jurídica.

3.3. Ademais, o registro de nascimento *post mortem* já encontra respaldo em hipóteses excepcionais, como no Provimento CNJ 63/2017, que aceita o ato em reconhecimento de filiação socioafetiva, desde que presente interesse jurídico de terceiros.

3.4. A exigência de autorização judicial em todos os casos contraria os princípios da eficiência e da desjudicialização, promovidos reiteradamente pelo CNJ em diversos provimentos, e sobrecarrega o Poder Judiciário com demandas solucionáveis em sede

administrativa.

3.5. O registro tardio *post mortem* tem repercussões relevantes, inclusive previdenciárias e patrimoniais, justificando a sua efetivação administrativa sempre que houver documentos idôneos e legítimo interesse.

3.6. Por fim, a dignidade da pessoa humana, ainda após a morte, orienta a preservação da memória, dos vínculos familiares e da veracidade registral, fundamentos que autorizam a formalização administrativa do nascimento pretérito do falecido.

IV. DISPOSITIVO

4.1. Consulta conhecida e respondida.

4.2. Tese de julgamento: *“É juridicamente viável o processamento administrativo do registro tardio de nascimento de pessoa falecida, desde que haja prova documental robusta, suficiente e legítimo interesse de quem propõe o pedido.”*

Dispositivos relevantes citados: arts. 205-I e 205-J do Provimento CNJ 149/2023 e art. 46 da Lei 6.015/1973.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0007135-53.2024.2.00.0000**
Requerente: **MARCIA REGINA PAOLINELLI PORCARO**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Considerando que o questionamento ora formulado se enquadra nas hipóteses delineadas pelo art. 89, *caput*, do Regimento Interno do CNJ^[1], a presente consulta comporta conhecimento.

Quanto ao mérito, a temática cinge-se à viabilidade jurídica de se processar, sem a intervenção do Judiciário, o registro tardio de nascimento de pessoa já falecida, quando existem documentos como certidão de casamento, de óbito ou Registro Geral de pessoa física (RG) que indiquem a veracidade da informação.

Nesse particular, considerando à especificidade da temática, relacionada às competências legais e regulamentares da Corregedoria Nacional de Justiça **(funcionamento dos serviços extrajudiciais e à adequada aplicação do Provimento CNJ 149/2023)**, entendo ser oportuno adotar, como razões de decidir, as ponderações apresentadas por aquela unidade técnica:

A questão envolve o exame da compatibilidade entre o procedimento administrativo de registro tardio de nascimento e os direitos personalíssimos do falecido, à luz dos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica.

O artigo 205-I do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial, incluído pelo Provimento 177/2024, prevê expressamente que o suprimento administrativo pode ser efetuado quando houver prova documental suficiente, afastando a necessidade de autorização judicial. Com efeito, o parágrafo único do mesmo artigo determina que, na ausência de documentação completa, o oficial pode receber o requerimento como pedido de registro tardio, aplicando-se as regras

dos artigos 480 e seguintes, que disciplinam o registro de nascimento fora do prazo legal.

Por seguinte, o artigo 205-J complementa a sistemática ao prever que se aplicam ao suprimimento todas as regras da restauração, no que couber, sugerindo a simbiose entre os dois institutos, ambos com finalidade de recomposição do assentamento civil.

A dúvida levantada pela consulente reside na extensão desses dispositivos ao caso específico de pessoa falecida. A regra geral do artigo 46 da Lei nº 6.015/73 prevê o registro de nascimento como ato declaratório, o qual, uma vez realizado, produz efeitos jurídicos para o titular e para terceiros. Embora o nascimento seja evento anterior à morte, o fato de o indivíduo já ter falecido não impede que seu nascimento seja reconhecido administrativamente, desde que existam documentos que o comprovem, sobretudo quando há interesse legítimo de terceiros na formalização do ato.

Trata-se de hipótese semelhante à de restauração de registro extraviado ou destruído, hipótese em que o conteúdo do assentamento é reconstruído com base em prova documental, mesmo que o titular não mais exista fisicamente.

Do ponto de vista técnico, o registro post mortem não deve ser confundido com criação retroativa de personalidade jurídica, pois seu objetivo é apenas formalizar, no âmbito registral, um fato que já ocorreu: o nascimento da pessoa, anterior ao seu falecimento.

É importante observar que o Provimento nº 63/2017 do CNJ já admite o registro post mortem de nascimento em casos de reconhecimento de filiação socioafetiva, desde que presente o interesse jurídico de terceiros, o que reforça a possibilidade de o cartório formalizar registros de pessoas falecidas em situações excepcionais.

A exigência de autorização judicial para todo e qualquer registro post mortem parece destoar dos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, especialmente quando há robusta documentação que ateste o nascimento e a identidade do falecido. A possibilidade de se evitar a judicialização de questões simples, como o registro de um nascimento pretérito, quando já houver óbito declarado e documentação idônea, deve ser compreendida como expressão do princípio da desjudicialização.

O CNJ tem reiteradamente promovido medidas de desburocratização do serviço extrajudicial, como se vê nos Provimentos 81 (registro de reconhecimento de paternidade), 100 (assinatura eletrônica) e 149 (normas gerais), todos voltados à eficiência e à ampliação do acesso à cidadania registral.

Do ponto de vista prático, o registro de nascimento post mortem pode ter implicações previdenciárias, patrimoniais e familiares, como prova de vínculo para pensão por morte, partilha de bens, ou retificação de registros filiais, o que justifica a regularização mesmo após o falecimento.

A exigência de decisão judicial em todos os casos cria entraves processuais desnecessários e sobrecarrega o Judiciário com demandas que poderiam ser resolvidas com segurança no âmbito

administrativo, desde que se observe rigor na análise documental.

A doutrina registra que o princípio da dignidade da pessoa humana não se extingue com a morte, e o respeito à memória, aos vínculos familiares e à veracidade dos registros deve orientar a atuação notarial e registral mesmo após o óbito. A jurisprudência, embora ainda incipiente sobre o ponto, já reconhece a possibilidade de suprimento de registros civis em favor de pessoas falecidas, quando presentes interesses de herdeiros ou dependentes que necessitam da regularização documental para o exercício de seus direitos.

O ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma a conferir máxima efetividade aos direitos documentais e registrarias, especialmente quando não há conflito entre os interessados nem risco à segurança jurídica. A atuação do oficial registrador, nestes casos, deve observar os princípios da legalidade, da veracidade e da fé pública, podendo exigir declarações formais, apresentação de documentos originais e, se necessário, diligências para certificação dos dados.

A regulamentação da matéria pelo CNJ é oportuna e necessária, pois contribui para uniformizar os procedimentos nos cartórios do país e garantir que não haja disparidade de entendimentos entre as serventias.

Conclui-se, assim, que a leitura sistemática dos Provimentos nº 149 e 177, aliada à doutrina e à jurisprudência aplicáveis, autoriza o registro tardio de nascimento de pessoa falecida, por via administrativa, desde que observados os requisitos formais e materiais já destacados.

Como se vê, a Corregedoria Nacional de Justiça, após substancial fundamentação, considera ser **juridicamente possível** o processamento administrativo do registro tardio de nascimento de pessoa falecida, nos termos do Provimento CNJ 149/2023 e alterações posteriores, desde que haja prova documental robusta, suficiente e legítimo interesse de quem propõe o pedido.

Ante o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER** da consulta, para que, no mérito, seja respondida no sentido de ser **viável o processamento administrativo do registro tardio de nascimento de pessoa falecida, desde que haja prova documental robusta, suficiente e legítimo interesse de quem propõe o pedido.**

Por derradeiro, à luz da Corregedoria Nacional de Justiça, **determino** sejam os cartórios orientados a acolherem tais pedidos com base nos critérios aqui expostos e delineados, resguardando sempre a segurança jurídica e o respeito à verdade documental.

Intimem-se todos os órgãos do Poder Judiciário, para efeitos do disposto no art. 89, § 2º, do Regimento Interno do CNJ.

Após as comunicações de praxe, **arquivem-se os autos**.

Brasília, data registrada no sistema.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Conselheiro Relator

CJR 03

[1] **Art. 89.** O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

12/09/2025 18:12

Certidão de julgamento

Tipo de documento: Certidão de julgamento

Descrição do documento: Certidão de julgamento

Id: 6204520

Data da assinatura: 15/09/2025

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

MM. Des. Conselheiro,

Ciente do julgamento.

Márcia Regina Paolinelli Porcaro

Conselho Nacional de Justiça

Processo nº 0007135-53.2024.2.00.0000

Senhor(a)

O Excelentíssimo Conselheiro relator do processo acima indicado intima Vossa Senhoria de que os aludidos autos foram pautados para apreciação na sessão de julgamento a realizar-se, na sala Plenário virtual, entre às 12:00 horas do dia 05-09-2025 e às 16:00 horas do dia 12-09-2025.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Autos: **CONSULTA - 0007135-53.2024.2.00.0000**
Requerente: **MARCIA REGINA PAOLINELLI PORCARO**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DECISÃO

Aprovo o parecer que segue abaixo, exarado no âmbito da Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça.

Restituam-se os autos à douda Relatoria, observadas as formalidades regimentais.

Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Corregedor Nacional de Justiça

Autos: CONSULTA - 0007135-53.2024.2.00.0000

Requerente: Márcia Regina Paolinelli Porcaro

Requerido: Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

PARECER – CONR.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de consulta formulada por Márcia Regina Paolinelli Porcaro, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 53.506, perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando obter interpretação quanto à aplicação dos artigos 205-I e 205-J do Provimento nº 149/2023, com redação dada pelo Provimento nº 177/2024. A requerente formula questionamento sobre a possibilidade de se efetuar, por via administrativa, o registro tardio de nascimento de pessoa falecida, mediante apresentação de documentos comprobatórios.

A petição inicial invoca os dispositivos mencionados, destacando que os mesmos autorizam o suprimento administrativo de atos constantes nos livros do Registro Civil de Pessoas Naturais, desde que haja prova documental suficiente. Caso não haja documentação plena, o requerimento deve ser recebido como pedido de registro tardio de nascimento, nos termos dos artigos 480 e seguintes do mesmo código.

O ponto central do pedido reside na dúvida quanto à viabilidade jurídica de se processar, sem a intervenção do Judiciário, o registro tardio de nascimento de pessoa já falecida, quando existem documentos como certidão de casamento, de óbito ou Registro Geral de pessoa física (RG) que indiquem a veracidade da informação. A consulente defende que a via administrativa atenderia aos princípios da eficiência e da desjudicialização.

No despacho inicial, o Ministro Corregedor Nacional de Justiça considerou pertinente o tema e determinou a conversão do pedido em procedimento de consulta, nos termos do artigo 89 do Regimento Interno do CNJ, com posterior envio à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro (CONR) para emissão de parecer técnico.

Também foi certificada a ausência de documentos pessoais da requerente, sendo determinada sua intimação para a juntada de identidade, CPF e comprovante de residência, sob pena de arquivamento nos termos da Portaria nº 30/2010 do CNJ.

A Coordenação Técnica ainda não apresentou parecer conclusivo, mas o relator já indicou a relevância do tema e sua adequação à análise normativa, por envolver matéria de grande impacto institucional nos registros públicos e repercussão prática no cotidiano dos cartórios.

O objeto da consulta, portanto, trata de interpretação normativa com caráter geral e interesse coletivo, não se referindo a caso individual ou concreto, razão pela qual atende aos pressupostos de admissibilidade fixados no artigo 89, § 2º, do Regimento Interno do CNJ.

A interpretação a ser conferida aos dispositivos mencionados deverá considerar princípios constitucionais e legais, como o da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), bem como normas infralegais que regem o funcionamento dos cartórios extrajudiciais.

A análise também exigirá ponderação sobre a aplicabilidade dos institutos da restauração e do suprimimento de assentamento, correlacionando-os com os limites do registro de nascimento post mortem, cuja finalidade não é apenas de natureza pessoal, mas também patrimonial e jurídica.

Por fim, cumpre destacar que não há, até o momento, entendimento consolidado do CNJ ou do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de registro tardio post mortem por via exclusivamente administrativa, motivo pelo qual se justifica o presente parecer técnico-jurídico.

É o relatório. Passo à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A questão envolve o exame da compatibilidade entre o procedimento administrativo de registro tardio de nascimento e os direitos personalíssimos do falecido, à luz dos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica.

O artigo 205-I do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial, incluído pelo Provimento 177/2024, prevê expressamente que o suprimimento administrativo pode ser efetuado quando houver prova documental suficiente, afastando a necessidade de autorização judicial. Com efeito, o parágrafo único do mesmo artigo determina que, na ausência de documentação completa, o oficial pode receber o requerimento como pedido de registro tardio, aplicando-se as regras dos artigos 480 e seguintes, que disciplinam o registro de nascimento fora do prazo legal.

Por seguinte, o artigo 205-J complementa a sistemática ao prever que se aplicam ao suprimimento todas as regras da restauração, no que couber, sugerindo a simbiose entre os dois institutos, ambos com finalidade de recomposição do assentamento civil.

A dúvida levantada pela consulente reside na extensão desses dispositivos ao caso específico de pessoa falecida. A regra geral do artigo 46 da Lei nº 6.015/73 prevê o registro de nascimento como ato declaratório, o qual, uma vez realizado, produz efeitos jurídicos para o titular e para terceiros. Embora o nascimento seja evento anterior à morte, o fato de o indivíduo já ter falecido não impede que seu nascimento seja reconhecido administrativamente, desde que existam documentos que o comprovem, sobretudo quando há interesse legítimo de terceiros na formalização do ato.

Trata-se de hipótese semelhante à de restauração de registro extraviado ou destruído, hipótese em que o conteúdo do assentamento é reconstruído com base em prova documental, mesmo que o titular não mais exista fisicamente.

Do ponto de vista técnico, o registro *post mortem* não deve ser confundido com criação retroativa de personalidade jurídica, pois seu objetivo é apenas formalizar, no âmbito registral, um fato que já ocorreu: o nascimento da pessoa, anterior ao seu falecimento.

É importante observar que o Provimento nº 63/2017 do CNJ já admite o registro *post mortem* de nascimento em casos de reconhecimento de filiação socioafetiva, desde que presente o interesse jurídico de terceiros, o que reforça a possibilidade de o cartório formalizar registros de pessoas falecidas em situações excepcionais.

A exigência de autorização judicial para todo e qualquer registro *post mortem* parece destoar dos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, especialmente quando há robusta documentação que ateste o nascimento e a identidade do falecido. A possibilidade de se evitar a judicialização de questões simples, como o

registro de um nascimento pretérito, quando já houver óbito declarado e documentação idônea, deve ser compreendida como expressão do princípio da desjudicialização.

O CNJ tem reiteradamente promovido medidas de desburocratização do serviço extrajudicial, como se vê nos Provimentos 81 (registro de reconhecimento de paternidade), 100 (assinatura eletrônica) e 149 (normas gerais), todos voltados à eficiência e à ampliação do acesso à cidadania registral.

Do ponto de vista prático, o registro de nascimento post mortem pode ter implicações previdenciárias, patrimoniais e familiares, como prova de vínculo para pensão por morte, partilha de bens, ou retificação de registros filiais, o que justifica a regularização mesmo após o falecimento.

A exigência de decisão judicial em todos os casos cria entraves processuais desnecessários e sobrecarrega o Judiciário com demandas que poderiam ser resolvidas com segurança no âmbito administrativo, desde que se observe rigor na análise documental.

A doutrina registra que o princípio da dignidade da pessoa humana não se extingue com a morte, e o respeito à memória, aos vínculos familiares e à veracidade dos registros deve orientar a atuação notarial e registral mesmo após o óbito. A jurisprudência, embora ainda incipiente sobre o ponto, já reconhece a possibilidade de suprimento de registros civis em favor de pessoas falecidas, quando presentes interesses de herdeiros ou dependentes que necessitam da regularização documental para o exercício de seus direitos.

O ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma a conferir máxima efetividade aos direitos documentais e registrarias, especialmente quando não há conflito entre os interessados nem risco à segurança jurídica. A atuação do oficial registrador, nestes casos, deve observar os princípios da legalidade, da veracidade e da fé pública, podendo exigir declarações formais, apresentação de documentos originais e, se necessário, diligências para certificação dos dados.

A regulamentação da matéria pelo CNJ é oportuna e necessária, pois contribui para uniformizar os procedimentos nos cartórios do país e garantir que não haja disparidade de entendimentos entre as serventias.

Conclui-se, assim, que a leitura sistemática dos Provimentos nº 149 e 177, aliada à doutrina e à jurisprudência aplicáveis, autoriza o registro tardio de nascimento de pessoa

falecida, por via administrativa, desde que observados os requisitos formais e materiais já destacados.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, entende-se ser juridicamente possível o processamento administrativo do registro tardio de nascimento de pessoa falecida, nos termos do Provimento nº 149/2023 e alterações posteriores, desde que haja prova documental robusta, suficiente e legítimo interesse de quem propõe o pedido.

Essa interpretação está alinhada com os princípios da eficiência, da desjudicialização da justiça e da proteção à dignidade da pessoa humana, bem como com os precedentes normativos do CNJ que buscam aprimorar o serviço extrajudicial em todo o país.

Recomenda-se ao Conselho Nacional de Justiça que reconheça expressamente essa possibilidade na resposta à consulta formulada, orientando os cartórios a acolherem tais pedidos com base nos critérios aqui expostos e delineados, resguardando sempre a segurança jurídica e o respeito à verdade documental.

É o parecer.

AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS

Desembargadora Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça.

A16/S19 M21



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0007135-53.2024.2.00.0000**
Requerente: **MARCIA REGINA PAOLINELLI PORCARO**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DESPACHO

Trata-se de consulta formulada por **Márcia Regina Paolinelli Porcaro** sobre regras constantes do Provimento CNJ 149/2023, que institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial.

Em síntese, ao invocar os arts. 205-I¹ e 205-J² do referido normativo, a consulente indaga a possibilidade de ser requisitado, administrativamente, junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca onde se deu o nascimento, **o registro tardio de nascimento de pessoas falecidas**, por quem tenha legitimidade para a proposição, quando existirem outros documentos comprovadores do nascimento (certidão de casamento, certidão de óbito, Registro Geral, entre outros).

É o relatório.

Considerando as particularidades que permeiam a causa, **as quais se relacionam ao funcionamento dos serviços extrajudiciais e à adequada aplicação do Provimento CNJ 149/2023**, entendo ser oportuno ouvir a

1 **Art. 205-I.** Poderá ser objeto de suprimimento administrativo, independentemente de autorização do juiz corregedor permanente, qualquer ato lançado nos livros do Registro Civil das Pessoas Naturais, desde que haja prova documental suficiente para realizar o suprimimento total ou parcial (art. 205-A, §1º, III, "a" e "b", deste Código).

Parágrafo único. No caso de insuficiência da prova documental para a realização de suprimimento total de assento de nascimento, o oficial, em nome do princípio da fungibilidade, receberá o requerimento como pedido de registro tardio de nascimento e observará as regras pertinentes (arts. 480 e seguintes deste Código)

2 **Art. 205-J.** Aplicam-se ao suprimimento todas as regras da restauração, no que couber.



Conselho Nacional de Justiça

Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça (CONR), órgão que detém competência para “prestar assessoria técnica [...] com o propósito de agregar maior segurança jurídica às decisões deste Conselho”, nos termos do art. 2º, II, da Portaria CNJ 53/2020.

Ante o exposto, **encaminhem-se** os autos à CONR, da Corregedoria Nacional de Justiça, para emissão de parecer técnico, no prazo de 15 dias.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Conselheiro Relator

MM. Juiz,

A Consulente, em atendimento ao despacho de V.Ex^a, vem apresentar cópia da sua Carteira Nacional de Transito, onde constam seus dados, assim como seu CPF, e seu comprovante de residencia.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2025.

Márcia Regina Paolinelli Porcaro



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME

MARCIA REGINA PAOLINELLI PORCARO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF

M3224755

SSP

MG

CPF

533.000.416-00

DATA NASCIMENTO

10/11/1964

FILIAÇÃO

HELIO BATISTA RABELO

MARIA AMELIA

PAOLINELLI RABELO

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.

B

Nº REGISTRO

02688308107

VALIDADE

31/08/2023

1ª HABILITAÇÃO

16/06/1993

OBSERVAÇÕES

Marcia Regina Paolinelli Porcaro

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO

03/09/2018

Alessandro Amaro da Matta

Diretor DETRAN/MG

14102249506

MG540203440

ASSINATURA DO EMISSOR

MINAS GERAIS

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL

1658266482

PROIBIDO PLASTIFICAR

1658266482



Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. CNPJ 06.981.180/0001-16 / INSC. ESTADUAL 062.322136.0087

AV. BARBACENA, 1.200 - 17º ANDAR - ALA 1 - BAIRRO SANTO AGOSTINHO - CEP: 30190-131 - BELO HORIZONTE - M

MARCIA REGINA PAOLINELLI
PORCARO
RUA OSCAR TROMPOWSKI 565 AP
302
GUTIERREZ
BELO HORIZONTE - MG
CEP: 30441055

Nº DO CLIENTE: 7008026155

CPF: 533.0**.***.***

Nº da Instalação	Subclasse	Classe
3003611508	RESIDENCIAL	Bifásico
Data de Leitura		
Anterior	Atual	Próxima
13/09	20/10	18/11
Modalidade Tarifária		
Tarifa Convencional		



Controle: 32040/1032597/0044 Data da impressão: 22/10/2024 12:35:20
NOTA FISCAL: 201055554 Série: 000 Data de emissão: 22/10/2024

Chave de acesso: 31241006981180000116660002010555542072482329
EMITIDA EM CONTINGÊNCIA - PENDENTE DE AUTORIZAÇÃO
Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica
Consulte a chave de acesso em: <http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/>

Tipo de Medição	Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Multiplicação	Consumo kWh
Energia Elétrica	PPB238000526	1776	2057	1	281

Itens da fatura	Unid.	Quant.	Preço unit.	Valor	PIS/COFINS	Base Calc. ICMS	Aliquota ICMS	ICMS	Tarifa unit.
Energia Elétrica	kWh	281	1,08661212	305,31	7,70	305,31	18,00	54,95	0,86357846

Contrib. Custeio Ilum. Pública 30,54
Multa 2% sobre conta de 09/2024 4,36
Juros 1% am sobre conta 09/24 pg 04/10/24 0,07

BB APP AGO



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0007135-53.2024.2.00.0000**
Requerente: **MARCIA REGINA PAOLINELLI PORCARO**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

CERTIDÃO

Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de cópia(s) do(s) documento(s) de identidade, CPF e comprovante(s) de residência.

Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 30, de 9 de março de 2010, da Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça

Seção de Autuação e Distribuição



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0007135-53.2024.2.00.0000**
Requerente: **MARCIA REGINA PAOLINELLI PORCARO**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

CERTIDÃO

A Secretaria Processual certifica que houve equívoco no prazo da intimação (1109087) expedida à requerente, devendo ser considerado apenas para ciência do despacho id 5803833.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Fabiana Alves Calazans

Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0007135-53.2024.2.00.0000**
Requerente: **MARCIA REGINA PAOLINELLI PORCARO**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao despacho id 5803833, a retificação da classe processual para consulta e redistribuição ao Exmo. Senhor Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano, relator originário sorteado na distribuição do processo ocorrida em 8/11/2024.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça

Seção de Autuação e Distribuição



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007135-53.2024.2.00.0000**

Requerente: **MARCIA REGINA PAOLINELLI PORCARO**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DESPACHO

1. Trata-se de Pedido de Providências proposto por **Márcia Regina Paolinelli Porcaro**, por meio do qual apresenta questionamento ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da possível interpretação e aplicação do Provimento n.º 149, que instituiu o Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial.

O questionamento central é sobre a viabilidade de se realizar, de forma administrativa, um registro tardio de nascimento para pessoas falecidas, com base em documentos comprobatórios disponíveis, sem a necessidade de autorização judicial.

A petionária fundamenta sua solicitação nos seguintes dispositivos do Provimento CNJ n.º 177: a) o art. 205, I, que autoriza o suprimento administrativo de atos registrados nos livros do Registro Civil, desde que haja prova documental suficiente; b) o parágrafo único do mesmo artigo, que permite que o oficial receba requerimentos como pedidos de registro tardio em casos de insuficiência de provas; e c) o Artigo 205-J, que determina que as normas de restauração sejam aplicadas ao processo de suprimento, no que couber.

De acordo com a requerente, esses dispositivos sugerem que, havendo documentação adequada, é possível realizar a retificação ou o suprimento de dados no registro civil de forma administrativa.

Ao final, solicita ao CNJ que esclareça se a normativa atual permite que o pedido de registro tardio de nascimento de uma pessoa falecida seja processado administrativamente no cartório, evitando, assim, a necessidade de intervenção judicial, quando existir prova documental adequada.

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

2. A questão posta na inicial configura-se como procedimento de consulta, regulada pelo artigo 89 do Regimento Interno do CNJ, pois envolve pedido de interpretação de normas regulatórias e legais, com interesse e repercussão gerais.

Nos termos do §2º do artigo 89 do RI/CNJ, a resposta à consulta, se proferida pela maioria absoluta do Plenário, terá caráter normativo geral, o que reforça a necessidade de submissão da matéria à deliberação colegiada.

Ademais, a questão suscitada não se enquadra nas hipóteses do artigo 90 do mesmo Regimento, uma vez que não há regulamentação expressa ou precedente definitivo do Plenário ou do Supremo Tribunal Federal que resolva a matéria de forma pacífica.

3. À vista do exposto, converto o presente Pedido de Providências em **Procedimento de Consulta** e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Secretaria Processual para distribuição a um dos Conselheiros do Plenário do CNJ, para análise e deliberação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **Mauro Campbell Marques**
Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007135-53.2024.2.00.0000**

Requerente: **MARCIA REGINA PAOLINELLI PORCARO**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, com base no artigo 1º, parágrafo único, III, da Portaria Presidência nº 298 de 13 de setembro de 2024, a classe processual do presente feito foi alterada para Pedido de Providências e o processo foi redistribuído para a Corregedoria Nacional de Justiça em razão da competência fixada pelo artigo 47, inciso II, c, do RICNJ.

Brasília, 11 de novembro de 2024.

Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça

Seção de Autuação e Distribuição

Exmº Sr. Dr. Conselheiro do c. Conselho Nacional de Justiça-CNJ

Segue petição em anexo.

Exmº Sr. Dr. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça – CNJ

Márcia Regina Paolinelli Porcaro, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 53.506, e com endereço eletrônico: paolinelli.marcia@gmail.com, vem, respeitosamente perante V.Exª, propor a seguinte

CONSULTA

O Provimento nº 149, desse e. CNJ, que instituiu o Código Nacional de Normas do Foro extrajudicial estabeleceu, em seus artigos 205, I, e 205, J,:

“Art. 205, I. Poderá ser objeto de suprimimento administrativo, independentemente de autorização do juiz corregedor permanente, qualquer ato lançado nos livros do Registro Civil de Pessoas Naturais, desde que haja prova documental suficiente para realizar o suprimimento total ou parcial (art. 205-A, § 1º, III, “a” e “b”, deste Código). (incluído pelo Provimento 177, de 15.08.24)

Parágrafo único. No caso de insuficiência da prova documental para a utilização do suprimimento total de assento de nascimento, o oficial, em nome do princípio da fungibilidade, receberá o requerimento como pedido de registro tardio de nascimento e observará as regras pertinentes (arts. 480 e seguintes deste Código). (incluído pelo Provimento 177, de 15.08.24)

Art. 205-J. Aplicam-se ao suprimimento todas as regras da restauração, no que couber. (incluído pelo Provimento 177, de 15.08.24)”.

Pois bem.

Tendo em vista as novas regras estipuladas, indaga-se se há a possibilidade de ser requisitado, administrativamente, junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca onde se deu o nascimento, **o registro tardio de nascimento**

de pessoas falecidas, por quem tenha legitimidade para a proposição, quando existirem outros documentos comprovadores do nascimento, tais como: certidão de casamento, certidão de óbito, Registo Geral, dentre outros, do falecido.

Estando a legislação apontada gerando dúvidas quando a sua aplicabilidade, requer a Consulente se digne V.Exª a oferecer resposta à consulta proposta.

Nestes termos.

P. deferimento.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2024.

Márcia Regina Paolinelli Porcaro

OAB-MG Nº 53.506